



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 39/2026 QUE “Institui a Licença Menstrual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Daniel Dias.

I. RELATÓRIO

O projeto em comento **institui licença menstrual** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Montes Claros/MG, destinada às servidoras que comprovem **sintomas graves associados ao fluxo menstrual**, permitindo afastamento de **até 3 (três) dias por mês, sem prejuízo de remuneração**, mediante **laudo/atestado médico**.

O texto define hipóteses exemplificativas (dismenorreia severa, endometriose, SPM grave, fluxo intenso com sintomas incapacitantes e outras condições), prevê que o período será considerado **de efetivo exercício**, fixa prazo para regulamentação pelo Executivo e dispõe sobre custeio por dotações próprias.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1) Competência e Iniciativa

1.1 Competência legislativa municipal

A matéria se insere no interesse local (CF, art. 30, I) e na autonomia municipal para dispor sobre a Administração. Todavia, **competência** não se confunde com **iniciativa**.

1.2 Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (vício formal)

O núcleo do projeto **cria hipótese de afastamento funcional remunerado** e determina que o período seja computado como **efetivo exercício** para todos os efeitos, incidindo diretamente no **regime jurídico de servidoras públicas**, com reflexos **remuneratórios, funcionais e previdenciários** (art. 3º do PL).

No sistema constitucional, leis que **alteram o regime jurídico de servidores** (v.g., licenças, vantagens funcionais, contagem de tempo, efeitos remuneratórios) são, **em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, por força do princípio da separação e harmonia dos Poderes (CF, art. 2º) e por simetria do modelo federal (CF, art. 61, §1º, II, “c”, no plano da União; reprodução nos entes subnacionais).

No âmbito de Minas Gerais, o **TJMG** tem jurisprudência direta e recente afirmando que **licenças funcionais** e alterações do estatuto do servidor configuram **regime jurídico** e, portanto, são matérias de **iniciativa reservada**. No caso da **ADI 1.0000.23.008084-8/000**, o Órgão Especial declarou inconstitucional lei municipal (Araçuaí) que alterava **licença-maternidade** por **vício de iniciativa**, por tratar de regime jurídico do servidor e violar a separação dos poderes.

Embora o tema seja socialmente relevante e materialmente compatível com direitos fundamentais, **o veículo “Projeto de Lei de iniciativa parlamentar” encontra óbice formal**, porque altera o regime jurídico de servidoras e cria hipótese de afastamento remunerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto o projeto apresenta vício formal de iniciativa, o que o torna ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de março de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605